



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto:

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 25 de fevereiro de 2025, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP 90.001/2025 – UASG 201057, cujo objeto é a aquisição, pelo Sistema de Registro de Preços, de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos (SEI 48906876).

1.2. Da tempestividade:

1.2.1. O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação estava prevista para o dia 6 de março de 2025, pode-se afirmar que a impugnação é **tempestiva**.

1.2.3. A pedido da área técnica demandante, o referido pregão foi suspenso, conforme publicação do Aviso de Suspensão (SEI 49008910) no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2025. A reabertura do pregão foi publicada no dia 10/03/2025 no DOU (SEI 49102747).

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante contesta aspectos do Edital. Ela argumenta que, após detida análise dos termos do documento e de seus respectivos anexos, verificou a existência de certas exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento ao objeto pretendido, razão pela qual propõe ajustes das exigências constantes no Edital.

2.2. A Impugnante diz entender que há uma irregularidade justamente nas especificações técnicas do Edital no que se refere aos processadores que deverão compor os desktops objetos desta licitação, as quais devem ser alteradas com vistas a permitir que os processadores atendam requisitos mínimos de performance e a evitar o favorecimento de um fabricante sobre o outro.

2.2.1. Diante disso, a peça impugnatória conclui e pede o que segue:

"(i) Permitir a participação de processadores com arquiteturas técnicas distintas sem critérios objetivos e claros favorece um único fabricante - a AMD;

(ii) Os processadores Intel® que se qualificariam de acordo com as exigências técnicas expressas no Edital, possuem desempenho muito superior, e, consequentemente, também custo superior, ao dos processadores fabricados pela AMD que atendem aos requisitos do certame;

(iii) Os requerimentos previstos no Termo de Referência 32 - da Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops e Notebooks, previstos nas cláusulas 2.3 e 2.4, são imateriais, pois não significam maior desempenho da máquina final integrada, sendo certo que o usuário poderia ter um computador com desempenho absolutamente semelhante, se também admitida a participação do processador Intel® Core™ i3 14100;

(iv) Por essas razões, resta evidente que o Edital acaba por restringir as opções de

participação deste Pregão, já que os licitantes que trabalham com equipamentos com processadores Intel® ver-se-ão impossibilitados de cotar equipamentos a preços competitivos; e

(v) O Edital, mantido como está, viola os princípios da isonomia e da competitividade, inerentes a todo procedimento licitatório."

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante apresentou suas alegações, em síntese, nos seguintes termos:

3.1.1. O estabelecimento de especificações técnicas contraditórias no Edital que direcionam o resultado do Pregão no sentido de aquisição de produto de determinada marca ou fabricado por uma determinada empresa, com especificações técnicas diferentes, acarreta violação dos princípios da isonomia, competitividade e moralidade, estabelecidos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Como detalhado a seguir, a irresignação da INTEL decorre especificamente dos seguintes pontos do Termo de Referência:

"(Desktop – Grupos 1 e 2) Cláusula 2.3., a respeito dos processadores:

(i) Subitem 1 especifica que os processadores “Básicos” devem ser da Família AMD Ryzen r3 ou Intel® Core™ i3 ou processadores de famílias com características superiores, enquanto os “Intermediários” devem ser da Família AMD Ryzen r5 ou Intel® Core i5™ ou processadores de famílias com características superiores;

(ii) Subitem 3 – Quantidade mínima de núcleos reais. OBS: Para processadores da fabricante Intel será considerada a quantidade de núcleos de performance

(iii) Subitem 8 - O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento. O processador deverá estar em linha de produção pelo fabricante e ter sido lançado a partir de janeiro de 2023. Não serão aceitos processadores descontinuados.

(Notebooks – Grupos 3 e 4) Cláusula 2.4., a respeito dos processadores:

(iv) Subitem 12 especifica que os processadores “Básicos” devem ser da Família AMD Ryzen r3 ou Intel® Core™ i3 ou processadores de famílias com características superiores, enquanto os “Intermediários” devem ser da Família AMD Ryzen r5 ou Intel® Core i5™ ou processadores de famílias com características superiores;

(v) Subitem 13 – Quantidade mínima de núcleos reais. OBS: Para processadores da fabricante Intel será considerada a quantidade de núcleos de performance

(vi) Subitem 15 - O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento. O processador deverá estar em linha de produção pelo fabricante e ter sido lançado a partir de janeiro de 2023. Não serão aceitos processadores descontinuados."

3.1.2. Segundo a alegação da Impugnante, "um processador cuja arquitetura foi lançada em 2021, terá performance e custo inferior se comparado a um processador lançado no ano de 2023 e atualizado com novas tecnologias desenvolvidas no decurso dos anos seguintes. Isto se aplica de igual forma aos processadores da INTEL, AMD ou de qualquer outro fabricante presente nesta indústria". Assim, entende que, ao contrário do que prevê o Edital, processadores Intel® Core™ i5, de uma geração do ano de 2023 não podem ser comparados com um processador AMD Ryzen r5, porque têm arquiteturas, performances e preços diferentes.

3.1.3. Critica, ainda, que o Edital "foi elaborado sem fundamentação técnica ou legal, o que também constitui flagrante violação das leis aplicáveis e traz uma disparidade ainda maior entre os licitantes. A ausência de critérios objetivos de desempenho contraria o disposto no art. 42, I, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a utilização de especificações técnicas claras e precisas do objeto a ser licitado."

3.1.4. Por fim, alega que o ETP reconhece a inviabilidade da comparação direta entre processadores de arquiteturas distintas com base em especificações físicas isoladas, e que também não

apresenta justificativas pelas quais o órgão optou por fazer a indicação dos processadores elegíveis equiparando a processadores de arquitetura totalmente distintas.

3.1.5. Pelas razões e alegações contidas na impugnação, requer que seja feita a alteração do Edital, de forma a:

"(i) Reformular as exigências descritas no Termo de Referência 32 - item 1 e 12 da Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops e Notebooks, previsto nas cláusulas 2.3 e 2.4, permitindo a participação somente de processadores com a mesma arquitetura, ou, alternativamente, possibilitar a participação dos processadores Intel® Core™ i3 14100, com o intuito de alcançar uma isonomia na participação dos licitantes;

(ii) Excluir a definição de processadores baseada em nomenclatura comercial, substituindo-a por critérios objetivos de desempenho, aferidos por meio de benchmarks reconhecidos e padronizados pela indústria de tecnologia da informação;

(iii) Suprimir a restrição que desconsidera os núcleos de eficiência dos processadores INTEL na contabilização do número mínimo de núcleos, estabelecendo critérios isonômicos e tecnicamente fundamentados para a comparação entre diferentes arquiteturas;

(iv) Exigir que os processadores ofertados sejam baseados em arquiteturas lançadas a partir de janeiro de 2023, e não apenas relançados com nova nomenclatura, de forma a garantir a aquisição de produtos tecnologicamente atualizados;

(v) Atualizar a especificação de memória para o padrão DDR5, em consonância com as melhores práticas de mercado e com a busca por maior desempenho e longevidade dos equipamentos;

(vi) Readequar quaisquer outros itens do edital e de seus anexos que se mostrem incompatíveis com as alterações ora pleiteadas, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(vii) A republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação das propostas pelos licitantes."

4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

4.1. O pedido de impugnação foi encaminhado à área técnica demandante, que, por sua vez, encaminhou informações e justificativas para fundamentar a resposta do pregoeiro, as quais são transcritas a seguir:

"DA ANÁLISE

Em atenção a este pedido de impugnação, foi feita nova consulta no site tanto da AMD quanto da INTEL e verificou-se que há processadores que atendem integralmente todos os requisitos solicitados para os equipamentos de GRUPO 1, 2 e 4, inclusive o processador I3-14100 citado pelo impugnante atende plenamente os requisitos definidos para o GRUPO 1. Desta maneira não se sustenta qualquer relato acerca de direcionamento e/ou facilitação para este ou outro fornecedor ou fabricante.

Nota-se também que a nomenclatura utilizada para identificar os processadores sozinha não define os equipamentos que serão entregues e sim todo o conjunto de requisitos mínimos definidos no Termo de Referência, inclusive a definição de uso destes equipamentos que se pretende adquirir de modo a atender plenamente as necessidades dos órgãos partícipes deste pregão.

Foi verificado que para o GRUPO 3 - NOTEBOOKS BÁSICOS, existem processadores da INTEL que não tem os núcleos classificados como de arquitetura híbrida (Performance e de Eficiência), não se enquadrando na hipótese analisada nos itens 8.62.1 a 8.62.3 do ETP. Para estes processadores, cujos núcleos são apresentados na forma convencional de mercado, ou seja, sem a separação entre performance e eficiência, aplicar-se-á o mesmo critério de avaliação dos processadores da AMD, qual seja, a quantidade total de núcleos, garantindo o caráter técnico e isonômico que permeia o presente certame.

Em relação aos pedidos formulados pela impugnante, houve o acatamento parcial dos mesmos, aos quais apresentam-se as seguintes respostas:

PEDIDO 1 - Reformular as exigências descritas no Termo de Referência 32 - item 1 e 12 da Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops e Notebooks, previsto nas cláusulas 2.3 e 2.4, permitindo a participação somente de processadores com a mesma arquitetura, ou, alternativamente, possibilitar a participação dos processadores Intel® Core™ i3 14100, com o intuito de alcançar uma isonomia na participação dos licitantes;

RESPOSTA 1 - Resta claro que para os processadores da Intel cuja arquitetura não contemple núcleos de performance e núcleos de eficiência, distintamente, não se aplica o requisito mencionado, devendo ser considerada a quantidade total de núcleos.

De qualquer forma, foi alterado o subitem 2.3. do TR , considerando que poderiam haver interpretações divergentes:

"DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS

Id 3 da tabela – quantidade mínima de núcleos:

Básico : 4

Intermediário: 6

Para processadores da fabricante INTEL, esta será considerada **a quantidade mínima de núcleos de performance**

Adicionalmente, foi ajustado o subitem 2.4 do Termo de Referência, de forma que os parâmetros de processadores de notebooks ficassem mais adequados às definições do Estudo Técnico Preliminar.

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA NOTEBOOKS

Id 13 quantidade mínima de núcleos

Básico: 4

Intermediário: 6

Para processadores da fabricante INTEL, **pelo menos 2 (dois) núcleos** deverão ser de performance.

Para os processadores da Intel cuja arquitetura não contemple núcleos de performance e núcleos de eficiência, distintamente, deverá ser considerada a quantidade total de núcleos."

PEDIDO 2 - Excluir a definição de processadores baseada em nomenclatura comercial, substituindo-a por critérios objetivos de desempenho, aferidos por meio de benchmarks reconhecidos e padronizados pela indústria de tecnologia da informação;

RESPOSTA 2 - Foram definidos diversos requisitos objetivos para que as soluções de tecnologia da informação que se pretende adquirir atendam às necessidades dos órgãos partícipes e não somente o critério PROCESSADORES. Como detalhadamente explicado nos artefatos de planejamento da contratação, os requisitos consideram as necessidades da administração, se atentando as limitações legais e recomendações orientativas dos órgãos de controle e de normatização do governo. Dessa forma, a especificação estabelece critérios mínimos que supram a demanda dos órgãos e a alegação isolada de que há no mercado processadores com arquiteturas diferentes não define, por si só, o critério de seleção, uma vez que, qualquer processador que atenda a todos os requisitos elencados no ETP e TR será capaz de atender satisfatoriamente as necessidades dos participantes. Enfatiza-se que a solução a ser ofertada pelos licitantes deverá atender a todos os requisitos constantes nas

especificações técnicas do Termo de Referência.

PEDIDO 3 - Suprimir a restrição que desconsidera os núcleos de eficiência dos processadores INTEL na contabilização do número mínimo de núcleos, estabelecendo critérios isonômicos e tecnicamente fundamentados para a comparação entre diferentes arquiteturas;

RESPOSTA 3 – Não é necessário realizar esta alteração, considerando que foram identificados diversos processadores da INTEL que atendem o requisito conforme está descrito no Termo de Referência. Após toda análise detalhada no ETP e esclarecimentos realizados neste documento, resta claro que, para satisfazer as necessidades da administração pública, considerando todas as opções viáveis atualmente no mercado, os requisitos definidos estão adequados e permitem ampla gama de produtos de todos os fornecedores.

PEDIDO 4 - Exigir que os processadores ofertados sejam baseados em arquiteturas lançadas a partir de janeiro de 2023, e não apenas relançados com nova nomenclatura, de forma a garantir a aquisição de produtos tecnologicamente atualizados;

RESPOSTA 4 - Não há que se falar em alteração do requisito para a presente contratação. Como já detalhado neste instrumento, as especificações atendem as necessidades dos órgãos participantes, corroborada com a orientação dos órgãos de controle, buscando a contratação mais vantajosa para a administração. Nesse cenário, em que pese haver processadores com arquiteturas diversas lançados após janeiro de 2023, os produtos ofertados que cumprirem todos os requisitos serão considerados suficientes e adequados, proporcionando isonomia e ampla competição entre os fornecedores.

PEDIDO 5 - Atualizar a especificação de memória para o padrão DDR5, em consonância com as melhores práticas de mercado e com a busca por maior desempenho e longevidade dos equipamentos;

RESPOSTA 5 - informa-se que foi verificado que o padrão DDR4 é um padrão comercializado amplamente no mercado, ainda dentro do ciclo de produção dos fabricantes, não descontinuado e atende às necessidades de custo x benefício esperados para este certame. Enfatiza-se que o intuito do certame não é a aquisição de equipamentos de ponta ou inovadores, e sim de realizar uma contratação conjunta de equipamentos básicos e intermediários, com preços competitivos e que atendam à demanda do maior número possível de órgãos da Administração Pública. Portanto, o certame procurou conceder o máximo de competitividade entre as empresas interessadas, dentro das especificações técnicas mínimas exigidas para cumprir as necessidades de equipamentos básicos e intermediários dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dados coletados a partir de extrações do PCA. É fundamental também destacar que o certame busca atender ao princípio da economicidade, constante no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, almejando um equipamento de qualidade, que atenda a todos os requisitos do Termo de Referência, e com menor preço possível.

PEDIDO 6 - Readequar quaisquer outros itens do edital e de seus anexos que se mostrem incompatíveis com as alterações ora pleiteadas, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

RESPOSTA 6 - Não foram verificados outros itens do Edital e seus anexos que necessitem de alteração, uma vez que restou demonstrado o zelo da equipe de planejamento em se certificar de que o certame seja o mais isonômico, amplo e competitivo, dentro dos limites legais e técnicos para o cumprimento do objetivo de suprir as demandas dos órgãos partícipes e proporcionar o atingimento das políticas públicas dependentes dos recursos aqui buscados.

PEDIDO 7 - A republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação das propostas pelos licitantes.

RESPOSTA 7 – Devido aos ajustes realizados no Termo de Referência, o Edital será republicado,

reabrindo o prazo legal para apresentação das propostas.

Assim sendo, sugere-se o **deferimento parcial da presente impugnação** e a republicação do certame após a realização dos ajustes necessários."

4.2. A área técnica demandante, após análise dos casos em questão, concluiu pelo deferimento parcial da impugnação, e retificação do Termo de Referência, republicação do instrumento convocatório e seus anexos e reabertura do prazo para recebimento de propostas.

5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Este pregoeiro adota a manifestação da Equipe Técnica Demandante como embasamento para decidir. Embora exista razão nas alegações na impugnante, estas não devem ser acolhidas em sua totalidade.

5.2. A Equipe Técnica Demandante demonstrou que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025, não possuem caráter restritivo da competitividade. Não há direcionamento para qualquer fabricante, e todos os participantes têm condições de atender às exigências mínimas, respeitando as especificações técnicas ali contidas.

5.3. Contudo, a fim de promover maior clareza redacional do Termo de Referência, especificamente quanto aos itens 2.3 e 2.4, que a Equipe Técnica optou por retificar o referido anexo, a fim de se evitar qualquer interpretação equivocada.

5.4. Desta forma, com base na análise da Equipe Técnica, conclui-se que, embora não assista razão à impugnante quanto a todos os seus pedidos, existe a necessidade de retificar o Termo de Referência quanto aos pontos acima expostos. As alegações da impugnante foram devidamente analisadas e acolhidas parcialmente, fazendo-se necessário retificar e republicar o instrumento convocatório, com restabelecimento dos prazos concedidos inicialmente.

6. DECISÃO

6.1. Pelos motivos elencados, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela Licitante para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. A republicação do instrumento convocatório, com as retificações devidas, foi feita na **seção 3 do Diário Oficial da União do dia 10 de março de 2025**.

Brasília, março de 2025.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL NAZARENO SOUZA DE OLIVEIRA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nazareno Souza de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 10/03/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48828149** e o código CRC **4A162F1B**.